



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929267/2008-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 527/544) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ08”) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, indeferindo o direito creditório pleiteado.

Por bem refletir a controvérsia, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 502/518):

O presente processo trata da Dcomp no 20675.99450.280104.1.3.02-4353, transmitida pela interessada com fundamento em saldo negativo de IRPJ.

A Autoridade Tributária, contudo, não reconheceu o crédito reclamado pela contribuinte, pois o demonstrativo de crédito informado na Dcomp não foi corroborado pelas parcelas que compõem o crédito constantes na DIPJ, conforme Despacho Decisório nº de Rastreamento 790566820 (e-fls. 2):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	415.560,99	0,00	0,00	0,00	415.560,99
CONFIRMADAS	0,00	0,00	415.560,99	0,00	0,00	0,00	415.560,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 415.560,99

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.653.749,68

IRPJ devido: R\$ 19.238.188,69

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
415.560,99	83.112,19	364.197,65

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da mencionada decisão em 17/09/2008, consoante extrato de e-fls. 8, a interessada interpôs sua manifestação de inconformidade em 17/10/2008, a qual foi juntada a e-fls. 14/21.

Explica, inicialmente, que a compensação foi realizada sem processo, antes da instituição da Dcomp. No entanto, em razão de retificação de DCTF, foi compelida a entregar a Dcomp em apreço.

Informa que foi comunicada da divergência entre a DIPJ e a Dcomp e que lhe foi solicitado que promovesse a retificação a fim de que fosse detalhado corretamente o crédito utilizado na apuração do saldo negativo.

Diz que promoveu a retificação da Dcomp com a correta relação de créditos, sendo atribuída à nova declaração o número 19835.14935.190906.1.7.02-8313 e prossegue:

15. Além disso, a contribuinte aproveitou para retificar o erro ocorrido na primeira compensação realizada sem processo em novembro/2002 e transmitida em 2004 (apenas para fins de retificação de DCTF). Isso porque no preenchimento de dados da PERCOMP original, a Impugnante imputou como "valor principal" R\$ 415.560,99 e no item "juros" o montante de R\$ 58.760,32.

16. Sendo assim, para corrigir o erro cometido, a Impugnante imputou como "valor principal" da PERDCOMP retificadora o montante atualizado de R\$ 474.321,31.

17. Entretanto, mesmo não havendo qualquer diferença com relação ao valor original do crédito, bem como qualquer questionamento quanto a origem do mesmo, a Impugnante recebeu despacho decisório lavrado em 28/02/2007 (doe. 14) não admitindo a PERDCOMP retificadora (doc. 15) vez que a mesma teria apresentado aumento de débito em relação ao documento original.

18. Tal confusão se deu pois, conforme já descrito anteriormente, constava como débito da PERDCOMP original (IRPJ - NOV/2002) o valor de R\$ 415.560,99 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) no campo "original" enquanto na PERDCOMP retificadora constava no mesmo mês e ano o montante de R\$ 474.321,33 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte um reais e trinta e três centavos). Ou seja, não percebeu a Impugnada que se tratava do mesmo valor original devidamente corrigido pelos índices previstos em lei.

Considera a divergência meramente formal e que a compensação declarada deveria ter sido homologada pelo Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

Requer, destarte, que a compensação em apreço seja homologada com a reforma do despacho decisório questionado.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Os autos foram distribuídos encaminhados à 2ª Turma da DRJ São Paulo, a qual, em 18/10/2010, por meio do despacho de e-fls. 323, baixou os autos em diligência a fim que o direito creditório da contribuinte fosse examinado à luz dos elementos apresentados.

Diante disso, a contribuinte foi intimada a relacionar o IRRF declarado na Ficha 43 da DIPJ com as retenções sofridas e registradas em comprovantes de rendimentos ou em DIRF.

Solicitou-se, ainda, que informasse as estimativas pagas ou compensadas no período.

A contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação fiscal, no que foi atendida. Na sequência, listou, no arquivo não paginável de e-fls 395, os pagamentos realizados e as retenções sofridas no período. Apresentou, também, os comprovantes de arrecadação das estimativas.

A e-fls. 442/450, a Fiscalização examinou o direito creditório utilizado pela contribuinte na compensação.

Depois de confirmar o pagamento das estimativas, explicou o erro cometido pela contribuinte no preenchimento da Dcomp e passou a discorrer sobre o IRRF:

12. Relembrando, essa parcela (IRRF) no valor de R\$ 6.916.616,96, foi registrada na LINHA 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da FICHA 12 A (Cálculo do IR SOBRE o Lucro Real). Entretanto esse valor não foi preenchido no PER/DCOMP, portanto a verificação das retenções será feita através das FICHA's 43 da DIPJ 2002, AC 2001, lembrando que a interessada só informou retenção no código 5273. As FICHA's 43 estão juntadas às folhas 326 a 371.

13. Em atendimento à Intimação de 19/04/2021, a interessada apresentou a planilha de folha 395, discriminando o CNPJ e o nome da Fonte Pagadora; código da receita: 5273; o valor da Receita e o valor do IRRF.

14. Nessa planilha, o valor da Receita informado é no montante de R\$ 31.451.577,60.

15. E o valor do IRRF vinculado à Receita (código 5273) foi informado no montante de R\$ 6.290.315,05.

16. Resta confirmar se as retenções foram regularmente informadas na DIRF do ano calendário 2001. Os extratos da DIRF 2001 foram juntados às folhas 421 a 441.

17. Na DIRF, a Receita e o IRRF, informados no código 5273, foram confirmadas nos valores abaixo destacados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2001

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 54.516.661/0001-01

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Total: 20 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido
1708	13.729,00	205,94
3426	3.289.571,27	684.643,10
5273	28.113.937,13	5.622.787,25
5706	103,63	15,50
6147	65.173,94	3.812,66
8045	235.473,19	6.336,16
Total:	31.717.988,16	6.317.800,61

18. Devemos confirmar, também, se o valor da Receita vinculada ao IRRF foi regularmente registrado na DIPJ 2002, AC 2001. Em outras palavras, devemos verificar se a Receita foi oferecida à tributação. Na LINHA 24 (Outras Receitas Financeiras) da FICHA 06 A (Demonstração do Resultado) foi registrado o valor de R\$ 37.708.798,32, compatível, portanto, com a Receita Financeira informada na DIRF.

19. Em conclusão, o valor do IRRF foi confirmado no valor de R\$ 5.622.787,25.

Especialmente, sobre a retenção supostamente realizada por órgão públicos, a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

20. Relembrando, na LINHA 14 (IRRF por Órgão Público) da FICHA 12 A (Cálculo do IR Sobre o Lucro Real) da DIPJ 2002, AC 2001, a interessada informou o valor de R\$ 83.759,74.

21. Entretanto, nas FICHAS 43 da DIPJ 2002, AC 2001 nada foi informado a respeito de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público. Em outras palavras, nessa FICHA só foram registradas receitas oriundas de Aplicação Financeira no código 5273.

22. Em conclusão, o valor da parcela IRRF por Órgão Público não foi confirmado. Valor confirmado R\$ 0,00.

Enfim, concluiu-se que o valor total das antecipações comprovadas não foi suficiente para superar o montante de IRPJ devido no período, o que resultou no indeferimento do crédito reclamado pela contribuinte:

26. A NOVA configuração da FICHA 12 A da DIPJ 2002, AC 2001, com os novos valores apurados por esta EQAUD, ficará como destacado no quadro a seguir.

Linha	Descrição	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	11.605.253,45
03	Adicional	7.712.835,63
	DEDUÇÕES	
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	79.900,39
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	5.622.787,25
14	IRRF por Órgão Público	0,00
16	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.653.372,98
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	962.028,46

27. Pelo exposto, e considerando tudo que consta nos autos, principalmente os valores registrados na DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001, e também os esclarecimentos e documentos juntados pela interessada em atendimento à

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

intimação de 19/04/2021, CONCLUO pela RATIFICAÇÃO do que foi decidido no Despacho Decisório no. 7900566820 de 09/09/2008.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Cientificada do resultado a diligência fiscal, a interessada se insurgiu contra a conclusão nela exposta.

Depois de sintetizar a lide administrativa posta, passa a defender o cômputo integral do IRRF no saldo negativo em questão.

Expõe:

13. Assim, a Requerente demonstrou que o IRRF no valor de R\$ 6.290.377,00 onerou receitas financeiras de R\$ 31.388.548,00.

14. No entanto, em sede de Despacho de Diligência, a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o referido IRRF, no valor total de R\$ 5.622.787,25, baseando-se nas informações contidas em Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("DIRFs"), relativas ao ano-calendário de 2001, nas quais a receita tributável supostamente totalizaria R\$ 28.113.937,13. Confira:

"19. Em conclusão, o valor do IRRF foi confirmado no valor de R\$ 5.622.787,25." (fl. 448)

15. Isso, porque ao analisar as informações contidas em DIRF, as Autoridades Fiscais entenderam que haveria tão somente R\$ 5.622.787,25, conforme print abaixo (fl. 448) extraído do Despacho que pôs fim à diligência:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf			Ano-calendário: 2001
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita			
Dados do beneficiário:			
CNPJ do beneficiário: 54.516.661/0001-01			
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.			
Total: 20 Fontes Pagadoras (somente ativas)			
Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido	
1708	13.729,00		205,94
3426	3.289.571,27		684.643,10
5273	28.113.937,13		5.622.787,25
5706	103,63		15,50
6147	65.173,94		3.812,66
8045	235.473,19		6.336,16
Total:	31.717.908,16		6.317.800,61

16. Contudo, ignora a Autoridade Fiscal que o valor total das retenções a título de IRRF informadas em DIRF equivale a R\$ 6.317.800,61, o que indica mero erro: o IRRF que compôs o Saldo Negativo não estava restrito ao código de receita 5273, mas também nos códigos 1708, 3424, 5706 e 6147.

17. Portanto, todo o valor de IRRF de R\$ 6.317.800,61 deve ser considerado para fins de composição do Saldo Negativo de IRRF, e não somente o IRRF no código de receita 5273, tendo em vista mero equívoco ocorrido no momento de informar o código apropriado.

18. Mesmo que se considere somente as receitas atreladas ao código de receita 5273, que supostamente seriam inferiores ao valor necessário para suportar a retenção de IRRF, nesse caso, a suposta divergência entre os valores das receitas informadas nas obrigações acessórias ocorreria devido à tributação dos rendimentos em anos-calendário anteriores, haja vista a necessidade de reconhecimento e oferecimento à tributação de acordo com o regime de competência, e não conforme seu recebimento. O suposto descompasso decorre do momento de seu reconhecimento (regime de competência) e aquele em que o IR/Fonte incidiu por ocasião do resgate (regime de caixa).

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

19. Caso as Autoridades Fiscais tivessem analisado os valores oferecidos à tributação em anos calendário anteriores, certamente o direito creditório teria sido deferido, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996:

(...)

20. Ou seja, basta a demonstração de que o IR/Fonte onerou receitas oferecidas à tributação pelo IRPJ, ainda que em períodos anteriores, para que eles possam integrar o saldo negativo de IRPJ do período. No entanto, a Requerente vem oferecendo à tributação as receitas atreladas aos ativos custodiados por suas fontes pagadoras, receitas essas que são consistentemente tributadas pelo regime de competência ao serem incluída na base de cálculo do IRPJ, mas sofrem a retenção e recolhimento do IR/Fonte meses ou até anos depois, no momento de resgate ou liquidação dos investimentos, o que demonstra de maneira objetiva a ocorrência do descasamento.

Transcreve jurisprudência do CARF sobre o tema e reproduz a Súmula CARF nº 80.

Conclui que a divergência apontada pela Fiscalização decorre do descompasso entre o oferecimento à tributação da receita e a realização da retenção pela fonte pagadora.

Argui que a comprovação do direito creditório pode ser realizada mediante a análise das DIPJ relativas a nos anteriores, às quais não tem acesso em vista do tempo decorrido. Todavia, com fulcro no disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, requer que tais documentos sejam juntados aos autos pela Administração Tributária e arremata:

26. Assim, caso o montante de IRRF de R\$ 6.317.800,61 declarado em DIRF não seja acatado, a Requerente pleiteia que seja juntada, de ofício, pelas Autoridades Fiscais, as DIPJ de anos anteriores, e devidamente analisadas, demonstrando-se, assim, o oferecimento à tributação das receitas remanescentes.

27. Em síntese, a Requerente pleiteia que seja considerado o IRRF no valor de R\$ 6.317.800,61, independentemente do código de receita contido em DIRF.

No que tange ao IRRF – Órgãos Públicos, argumenta que a análise fiscal teria recaído apenas sobre as fontes pagadoras ativas, conforme se depreende do extrato apresentado, desprezando-se retenções realizadas à época por fontes pagadoras que atualmente se encontram inativas:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 54.516.661/0001-01

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Total: 20 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido
1708	13.729,00	205,94
3426	3.289.571,27	684.643,10
5273	28.113.937,13	5.622.787,25
5706	103,63	15,50
6147	65.173,94	3.812,66
8045	235.473,19	6.336,16
Total:	31.717.988,16	6.317.800,61

Defende que a Fiscalização deveria ter examinado as DIRF entregues por fontes pagadoras ativas e inativas, o que revelaria uma análise superficial que não observou o princípio da verdade material.

Argui, por fim, que o DARF de R\$ 626.301,17 recolhido em 29/08/2001 (e-fls. 284), não obstante expressamente informado, foi ignorado pela Fiscalização:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APLICAÇÃO ➔	29/08/2001
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC ➔	51.780.468/0001-87
		04 CÓDIGO DA RECEITA ➔	3426
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA ➔	
01 NOME / TELEFONE		06 DATA DE VENCIMENTO ➔	29/08/2001
Janssen - Cilag Farmaceutica Ltda		07 VALOR DO PRINCIPAL ➔	626.301,17
Veja no verso instruções para preenchimento		08 VALOR DA MULTA ➔	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69 ➔	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		10 VALOR TOTAL ➔	626.301,17
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) ITAU 0030 338496962 240801 626.301,17C R DARF	

Requer que o aludido recolhimento seja computado no saldo negativo.

Ante o exposto, reitera todos os argumentos e provas apresentados no curso deste processo administrativo e requer que seja dada provimento à manifestação de inconformidade interposta para fins de reconhecimento integral do direito creditório em questão e de homologação da compensação efetuada.

A DRJ08, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, fundamentou a sua conclusão, em síntese, nos seguintes fundamentos:

(i) IRRF – Instituições Financeiras:

- a. Estaria correta a conclusão da diligência, que realizou a confrontação entre as DIRFs e a DIPJ transmitida. Uma vez que as retenções informadas em DIRF com os códigos 1708, 3426, 5706, 6147, 8045 não foram informadas na DIPJ, concluiu que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, razão pela qual parte do IRRF não foi reconhecido.
- b. Não teria sido comprovado pela Recorrente que a conclusão pelo não oferecimento das receitas à tributação decorreria da divergência entre a aplicação dos regimes de competência e de caixa;
- c. A respeito do DARF de fls. 284, a DRJ concluiu não existir razão para a sua consideração no cálculo do saldo negativo, pois, além de o aludido documento de arrecadação informar uma razão social e um CNPJ que não estão vinculados ao Recorrente, faz referência a receita com código 3426, que não foi declarada na Ficha 43 da DIPJ;

(ii) IRRF – Órgãos Públicos:

- a. O direito creditório não foi reconhecido porque tais valores não constaram na Ficha 43 da DIPJ;
- b. O demonstrativo apresentado pela Fiscalização foi elaborado segundo as DIRF ativas, não as fontes pagadoras ativas, diferentemente do que afirmado pelo contribuinte;

- c. Como o contribuinte não juntou elementos que comprovassem a legitimidade da lista oferecida (fls. 286), devem prevalecer as DIRFs constantes nos sistemas informatizados da RFB;
- d. Por fim, “a interessada deveria ter demonstrado que não consumiu o direito creditório reclamado antes da instituição das Dcomp, pois a alegação oferecida na manifestação de inconformidade de que havia realizado a compensação “sem processo” lança dúvidas consideráveis sobre a legitimidade da compensação em litígio”.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 527/544), alegando, fundamentalmente, o que segue:

- (i) “Preliminarmente – Da Superficialidade do Trabalho Fiscal / Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material”: “diante da alegação da Recorrente, em sede de Manifestação ao Despacho de Diligência (item “II.2 – Do IRRF Oriundo de Aplicações Financeiras”), de que a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras poderia ser realizada mediante análise das DIPJs da Recorrente, relativas a períodos anteriores a 2001, as quais a Recorrente não tem acesso devido ao transcurso de mais de 21 anos do período em que apurado o saldo negativo, a Autoridade Fiscal deveria ter juntado referida documentação aos autos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99, e analisado as obrigações acessórias para reconhecer ou não o direito creditório pleiteado.”
- (ii) “Dos Esclarecimentos Iniciais sobre a Transmissão do PER/DCOMP”:
 - a. “Durante a consecução de suas atividades, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de **R\$ 415.560,99**, e, por um equívoco, compensou referido direito creditório com débito de estimativa mensal de IRPJ, relativo a novembro de 2002, no valor principal de **R\$ 415.560,99**, sem a transmissão de PER/DCOMP via programa, conforme determina o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002”;
 - b. “Posteriormente, ao verificar o erro cometido e visando a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) relativa ao 4º trimestre de 2002 (fls. 64-242), na qual deveria constar a quitação do referido débito de estimativa mensal de IRPJ, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 20675.99450.280104.1.3.02-4353 em 28.01.2004 (fls. 09-13) para a correção do procedimento de compensação.”;
 - c. Assim, o equívoco ocorrido seria meramente formal, o qual já foi integralmente sanado pela Recorrente ao transmitir o PER/DCOMP nº 20675.99450.280104.1.3.02-4353 em 28.01.2004, cujo processamento foi regularmente realizado nos presentes autos.

(iii) “Do IRRF Oriundo de Aplicações Financeiras”:

- a. “O valor total das retenções a título de IRRF informadas em DIRFs equivale a R\$ 6.317.800,61 e não R\$ 5.622.787,25, conforme reconhecido, o que indica mero erro: o IRRF que compôs o saldo negativo não estava restrito ao código de receita 5273, mas também nos códigos 1708, 3426, 5273, 5706, 6147 e 8045”;
- b. Mesmo que fosse considerado somente o código 5273, a suposta divergência decorreria “do momento do seu reconhecimento (regime de competência) e aquele em que incidiu o IRRF por ocasião do resgate (regime de caixa)”. Cita a Súmula CARF nº 80;
- c. A prova dessa situação poderia ser feita pela análise das DIPJs anteriores, “as quais a Recorrente não tem acesso no momento, pois mais de **21 anos** do período em que apurado o saldo negativo se passaram”
- d. Contudo, tal prova poderia ser verificada por meio da aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/1999.

(iv) “Do DARF”:

- a. “As Autoridades Fiscais ignoraram Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), no valor de **R\$ 626.301,17**, recolhido em 29.08.2001, expressamente informado e anexado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 284), cujo entendimento foi corroborado pela DRJ, que também desconsiderou referido pagamento na composição do direito creditório pleiteado.”;
- b. “Ocorre que o imposto antecipado por meio de referido DARF integra o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2001, devendo ser considerado por essa C. Turma de Julgamento.”

- (v) “Do IRRF por Órgãos Públicos”: a prova do oferecimento das receitas à tributação poderia ser verificada por meio das DIPJs dos períodos anteriores, às quais a Recorrente não possui acesso pelo transcurso do tempo. Contudo, tal prova deveria ser obtida por meio da aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

O Recurso Voluntário foi interposto, por procurador devidamente habilitado, em 07/03/2022 (fls. 525), dentro do prazo de trinta dias contado a partir da intimação do acórdão da DRJ. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia envolve suposto crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 415.560,99.

Inicialmente, é importante esclarecer que a Recorrente se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, informando na composição do crédito tão somente “pagamentos efetuados em DARF”. Contudo, a composição correta do seu suposto direito creditório consta na sua DIPJ do ano-calendário de 2001 (Ficha 12A), em que informada a seguinte apuração, em síntese:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real	
IRPJ	
Alíquota de 15%	R\$11.605.253,45
Adicional	R\$7.712.835,63
PAT	-R\$79.900,39
IRRF	-R\$6.916.616,96
IRRF Órgão Público	-R\$83.759,74
Estimativa Mensal	-R\$12.653.372,98
IRPJ a pagar	-R\$415.560,99

Vale destacar o cuidado da DRJ com a matéria, que determinou a realização de diligência em primeira instância, ultrapassando referido erro formal e analisando a efetiva existência de crédito da Recorrente.

Em diligência, foi confirmado todo o montante recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ, no montante de R\$ 12.653.372,98. A controvérsia diz respeito, tão somente, ao IRRF geral, com retenções parcialmente reconhecidas, e ao IRRF – Órgãos Públicos, em que não houve o reconhecimento de qualquer retenção. Veja-se a apuração do IRPJ da Recorrente feita pela diligência (fls. 450):

Linha	Descrição	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	11.605.253,45
03	Adicional	7.712.835,63
	DEDUÇÕES	
05	Programa de Alimentação do Trabalhador	79.900,39
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	5.622.787,25
14	IRRF por Órgão Público	0,00
16	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.653.372,98
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	962.028,46

O acórdão da DRJ, então, aplicou a conclusão obtida com a diligência, rebatendo as alegações da Recorrente, agora reiteradas em Recurso Voluntário, que passo a analisar.

Com relação ao IRRF geral, a diligência confirmou um montante de R\$ 5.622.787,25, de acordo com a DIRF do ano-calendário de 2001 (fls. 448). No seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que haveria equívoco, pois a Autoridade Fiscal só teria

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929267/2008-31

reconhecido as retenções feitas sob o código de recolhimento 5273, sendo que também existiriam retenções com os códigos 1708, 3426, 5273, 5706, 6147 e 8045.

Inicialmente, vale destacar que a própria Recorrente, em planilha enviada com as supostas retenções que deram origem ao seu crédito (fls. 395), limitou-se a indicar o código 5273. Nesse sentido, a Fiscalização deixou de verificar as retenções relativas aos outros códigos. Veja-se a conclusão da Diligência neste ponto:

12. Relembrando, essa parcela (IRRF) no valor de R\$ 6.916.616,96, foi registrada na LINHA 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da FICHA 12 A (Cálculo do IR SOBRE o Lucro Real). Entretanto esse valor não foi preenchido no PER/DCOMP, portanto a verificação das retenções será feita através das FICHAs 43 da DIPJ 2002, AC 2001, **lembrando que a interessada só informou retenção no código 5273**. As FICHAs 43 estão juntadas às folhas 326 a 371. (destaquei)

Porém, na realização da diligência, de fato foram identificadas retenções feitas com códigos diversos, conforme extratos da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf juntados aos autos (fls. 421/441).

Deste modo, entendo cabível o esclarecimento a respeito das referidas retenções, a fim de confirmar se devem compor o crédito pleiteado pela Recorrente.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a existência de retenções, além das já analisadas (código 5273), nos códigos 1708, 3426, 5273, 5706, 6147 e 8045, elaborando demonstrativo;
- (ii) Confronte referidas retenções com as declarações fiscais, a fim de confirmar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação;
- (iii) Em seguida, elabore relatório conclusivo demonstrando a eventual nova composição do crédito, analisando a sua suficiência para as compensações envolvidas neste Processo Administrativo;
- (iv) Após, seja feita a intimação da Recorrente para que se manifeste sobre o resultado da diligência, com o subsequente encaminhamento destes autos a este Carf, independentemente de nova distribuição.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso